

# Comité de Representantes



ALADI  
Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

LEGISLAÇÃO PUBLICADA NO  
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

ALADI/CR/di 208.1  
REPRESENTAÇÃO DO BRASIL  
4 de dezembro de 1991

Montevidéu, em 23 de outubro de 1991.

Nº 204

A Delegação Permanente do Brasil cumprimenta atenciosamente a Secretaria Geral da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI e tem a honra de encaminhar, em anexo, para fins informativos, cópias de legislação publicada no Diário Oficial da União.

- Portaria MEPP, nº 922 - Condiciona à emissão de guias de importação a concessão do regime especial de admissão temporária no caso de importações de sacaria e tecidos de juta para acondicionar produto a ser exportado, publicado no DOU de 30/9/91.
- Convênio ICMS 42/91 (MEPP) - Concede a redução da base de cálculo do ICMS nas entradas de mercadorias estrangeiras importadas com redução do imposto de importação, amparadas por Programa BEFIEX, publicado no DOU de 30/9/91.
- Convênio ICMS 58/91 (MEPP) - Dispõe sobre isenção do ICMS nas saídas de produto que relaciona, publicado no DOU de 30/9/91.
- Circular DECEX (MEPP) nº 363 - Publica a lista de concessões tarifárias outorgadas pelo Brasil no âmbito do Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre os Países em Desenvolvimento (SGPC), transpostas para a NBM/SH, publicado no DOU de 2/10/91.
- Ato Declaratório DTSCE/CST (MEPP) nº 91 - Fixa, para efeito de cálculo do imposto de importação, as taxas de câmbio a vigorarem no período de 30 de setembro a 6 de outubro de 1991, publicado no DOU de 30/9/91.

Portaria nº 922, de 27 de setembro de 1991

O MINISTRO de ESTADO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições, com base na competência prevista no artigo 296, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

CONSIDERANDO a) a necessidade de preservação do setor de juticultura e da indústria nacional de juta; e

b) a existência de indícios de "dumping" na origem, na exportação de sacaria e tecidos de juta para o Brasil,

**RESOLVE:**

1. A concessão do regime especial de admissão temporária à sacaria e tecidos de juta importados para acondicionar produto a ser exportado, fica condicionada à emissão de guia de importação.

2. A guia de importação somente será emitida quando a importação destinar-se à complementação da oferta nacional desses produtos.

3. As disposições desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação, e se aplicam, inclusive, às mercadorias já embarcadas no exterior com destino ao Brasil e àquelas aqui desembaladas, ainda não submetidas a despacho aduaneiro.

-----

Convênio ICMS nº 42/91

O MINISTRO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO e os SECRETÁRIOS de FAZENDA, ECONOMIA ou FINANÇAS dos ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL, na 64a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de setembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO:

Cláusula primeira. - Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder redução da base de cálculo do ICMS, proporcionalmente à redução do Imposto de Importação, nas operações de entrada de mercadorias estrangeiras importadas do exterior do país, amparadas por programas especiais de exportação (Programa BEFLEX) aprovados até 31/12/89.

Parágrafo único. - O benefício previsto nesta cláusula aplica-se exclusivamente às máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinadas a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial.

Cláusula segunda. - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos desde 12 de maio de 1991.

---

Convênio ICMS nº 58/91

O MINISTRO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO e os SECRETÁRIOS de FAZENDA, ECONOMIA ou FINANÇAS dos ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL, na 64a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de setembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÉNIO:

Cláusula primeira. - Ficam os Estados de Acre, da Bahia, de Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia e de São Paulo autorizados a isentar do ICMS as saídas, promovidas pelo produtor, de bulbos de cebola, certificados ou fiscalizados nos termos da legislação aplicável, destinados à produção de sementes.

Parágrafo único. - O benefício poderá ser condicionado ao cadastramento do estabelecimento como produtor de bulbos destinados à produção de sementes.

Cláusula segunda. - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos de 10 de outubro de 1991 a 31 de dezembro de 1992.

-----

Circular nº 363, de 10 de outubro de 1991

A DIRETORA do DEPARTAMENTO de COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX), do MINISTÉRIO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições, e considerando que a lista de concessões tarifárias outorgadas pelo Brasil no âmbito do Acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais entre os países em desenvolvimento foi publicada apensa ao Decreto nº 194, de 21 de agosto de 1991, na Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NCCA),

RESOLVE:

Tornar pública a referida lista, apensa a esta Circular, transposta para a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NBM/SH).

ANEXO

LISTA DE CONCESSÕES DO BRASIL NO ÂMBITO DO ACORDO SOBRE O SISTEMA GLOBAL DE PREFERÊNCIAS COMERCIAIS – SGPC TRANSPOSTA PARA A NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS (NBM/SH)

CÓDIGO NBM/SH	MERCADORIA	ALÍQUOTA BASE "AD VALOREM"	CONCESSÃO SGPC (MARGEM DE PREFERÊNCIA PERCENTUAL)
0405.00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite		
0405.00.0100	---Manteiga natural, fresca ou salgada .....	55%	30%
0405.00.0200	---Óleo de manteiga ("butter-oil") .....	55%	30%
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos		
0804.10	-Tâmaras		
0100	---Frescas .....	55%	50%
0200	---Secas .....	45%	20% (1)
0902	Chá		

0902.20	-Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma			
0100	--Em folhas frescas "Ex" - Folhas de hybiscus .....	70%	40%	
9900	--Outros "Ex" - Folhas de senna .....	85%	40%	
0906	Canela e flores de caneleira			
0906.10.0000	-Não trituradas nem em pó .....	30%	50%	
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia; bagas de zimbro			
0909.10	-Sementes de anis ou de badiana			
0100	--De anis .....	60%	40%	
0909.30.0000	-Sementes de cominho .....	45%	40%	
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó			
1211.90	- Outros			
0500	--Camomila .....	30%	20%	
1212	Alfarroba, algas, beterraba, sacarina e cana-de-açúcar, frescas ou secas, mesas em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade "Cichorium intybus sativum"), usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições			
1212.20	-Algás			
0200	--Das espécies utilizadas principalmente em medicina	9%	30%	
9900	--Outras algas .....	30%	20%	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais			
1301.10.0000	-Goma-laca .....	45%	40%	
1301.20.0000	-Goma-arábica .....	30%	40%	
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pecticas, pectinatos e pectatos; Ágar-ágár e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados			
1302.1	-Sucos e extratos vegetais			

1302.14.0000	--De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona		
	"Ex" - De piretro .....	55%	30%
1302.19	--Outros		
9900	---Outros		
	1) "Ex" - De beladona .....	17%	50%
	2) "Ex" - De cola .....	17%	50%
1509	Azeite de oliveira e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados		
1509.10.0000	-Virgens .....	20%	40%
1509.90.0000	-Outros .....	45%	40%
1510.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações da posição 1509		
0100	---Óleo em bruto .....	20%	40%
9900	---Outros .....	45%	40%
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições		
2008.40	-Peras		
0200	---Conservadas em calda .....	105%	50%
2008.50	-Damascos		
0200	---Conservados em calda .....	105%	50%
2008.60	-Cerejas		
0200	---Conservadas em calda .....	105%	50%
2008.9	-Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19		
2008.99	--Outras		
01	---Conservadas em calda .....	105%	50%
0102	----Ameixas .....	105%	50%
2501.00	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa; água do mar		

01	---Sal			
0102	----Sal de mesa ou de cozinha .....	60%	15%	
2510	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado			
2510.10	-Não moídos			
0100	---Fosfatos de cálcio naturais	30%	30%	
9900	---Outros			
	"Ex" - Fosfatos aluminocálcicos naturais .....	30%	30%	
	"Ex" - Apatita .....	30%	30%	
	"Ex" - Giz fosfatado .....	30%	30%	
2510.20.0000	-Moídos .....	10%	30%	
2614.00	Minérios de titânio e seus concentrados			
0300	---Ilmenita .....	20%	15%	
2710.00	Oleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base			
05	---Naftas			
0501	----Para petroquímica .....	20%	30%	
2802.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal			
0100	---Enxofre sublimado ou precipitado .....	30%	10%	
2805	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio			
2805.40.0000	-Mercúrio .....	30%	30%	
2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos			
2809.20	-Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos			
01	---Ácido fosfórico (ortofosfórico)			
0199	----Qualquer outro .....	45%	10%	
02	----Ácidos polifosfóricos			
0299	----Qualquer outro			

	"Ex" - Ácido pirofosfórico .....	30%	10%
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial contendo carbamato de amônio		
2836.20.0000	-Carbonato dissódico .....	45%	30%
2901	Hidrocarbonetos acíclicos		
2901.2	-Não saturados		
2901.21.0000	--Etileno .....	30%	30%
2915	Acidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
2915.3	-Esteres do Ácido acético		
2915.39	--Outros		
2200	---Acetato de benzestrol	30%	30%
2915.39.2300	---Acetato de dienoestrol .....	30%	30%
2400	---Acetato de estilbestrol .....	30%	30%
2500	---Acetato de hexestrol .....	30%	30%
2600	---Acetato de mestilbol .....	30%	30%
9900	---Outros		
	"Ex" - Acetato de etino-diol .....	30%	30%
2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções		
2936.2	-Vitaminas e seus derivados, não misturados		
2936.23	--Vitamina B2 e seus derivados		
0100	---Vitamina B2 (riboflavina) .....	45%	25%
2936.24	--Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados		
0100	---D-Pantotenato de cálcio .....	30%	30%
0200	---DL-Pantotenato de cálcio .....	30%	30%
9900	---Outros		
	"Ex" - Ácido pantoténico .....	30%	30%
2936.27	--Vitamina C (ácido ascórbico) e seus derivados		

0100	---Acido ascórbico .....	30%	30%
2936.29	--Outras vitaminas e seus derivados		
9900	---Outros		
	"Ex" - Vitamina K2 e seus derivados .....	30%	30%
2941	Antibióticos		
2941.20	-Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos		
0100	---Estreptomicinas .....	30%	40%
0200	---Diidroestreptomicina .....	45%	25%
2941.30	-Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos		
01	---Tetraciclinas e seus sais		
0199	----Qualquer outro		
	"Ex" - Tetraciclina .....	37%	40%
	"Ex" - Clorotetraciclina .....	15%	30%
2941.90	-Outros		
02	---Neomicina e seus derivados; sais destes produtos		
0299	----Qualquer outro		
	"Ex" - Framicetina .....	15%	30%
0400	---Griseofulvina e seus derivados; sais destes produtos		
	"Ex" - Griseofulvina .....	15%	30%
2941.90.37	---Cefradina e seus derivados; sais destes produtos		
3799	----Qualquer outro		
	"Ex" - Cefradina .....	15%	30%
9900	---Outros		
	"Ex" - Fumagilina .....	15%	30%
	"Ex" - Gramicidina .....	15%	30%
	"Ex" - Tirocidina .....	15%	30%
	"Ex" - Tirotricina .....	15%	30%
	"Ex" - Viomicina .....	15%	30%
	"Ex" - Cicloserina .....	15%	30%
	"Ex" - Gabromicina .....	15%	30%
3003	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002,3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho		

3003.90	-Outros			
9900	---Outros			
	"Ex" - Com base de griseofulvina .....	70%	20%	
3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002,3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho			
3004.90	-Outros			
3004.90.9900	---Outros			
	"Ex" - Com base de griseofulvina .....	70%	20%	
3203.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extratos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal			
3203.00.01	---Matérias corantes de origem vegetal			
0199	----Qualquer outra			
	"Ex" - Anil natural .....	45%	30%	
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida			
3204.1	-Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes			
3204.19	--Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19			
0100	---Carotenóides obtidos por síntese			
	"Ex" - Carotenos .....	45%	30%	
3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais			

3301.2	Oleos essenciais, exceto de cítricos			
3301.29	--Outros			
9900	---Outros			
	"Ex" - De anis ou erva-doce .....	55%	20%	
	"Ex" - De anis estrelado ou badiana .....	55%	20%	
	"Ex" - De canela .....	55%	30% (*)	
	"Ex" - De coriandro .....	55%	20%	
	"Ex" - De rosa .....	55%	20%	
	"Ex" - De camomila .....	55%	20%	
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria			
3302.90	-Outras			
0100	---Para perfumaria .....	80%	20%	
4101	Peles em bruto de bovinos ou de equídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas			
4101.10	-Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, a 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas-úmidas ou conservadas de outro modo			
0200	---Salgadas-úmidas, salgadas-secas e secas .....	15%	15%	
0300	---Tratadas com cal ou "picladas" .....	15%	15%	
4101.2	-Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas-úmidas			
4101.21	--Inteiras			
0200	---Salgadas-úmidas .....	45%	15%	
4101.22	--Dorsos (crepões) e meios-dorsos (meios-crepões)			
4101.22.0200	---Salgadas-úmidas .....	45%	15%	
4101.29	--Outras			
0200	---Salgadas-úmidas .....	45%	15%	
4101.30	-Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo			
0100	---Salgadas-secas e secas .....	45%	15%	
9900	---Outras			
	"Ex" - Tratadas com cal ou "picladas" .....	15%	15%	

4102	Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota I c) do presente Capítulo			
4102.2	-Depiladas ou sem 18			
4102.21.0000	--"Picladas" .....	20%	12%	
4102.29.0000	--Outras			
	"Ex" - Salgadas, salgadas-secas, secas e tratadas com cal .....	20%	12%	
4501	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada			
4501.10.0000	-Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	15%	30%	
4501.90	-Outros			
4501.90.0100	--Cortiça triturada, granulada ou pulverizada .....	15%	30%	
0200	--Desperdícios .....	15%	30%	
4502.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadrada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas)			
0100	--Simplesmente desbastada .....	15%	30%	
9900	--Outros			
	"Ex" - Em folhas delgadas, mesmo reforçadas com papel ou tecido .....	55%	30%	
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes			
7203.10.0000	-Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro .....	15%	100%	
7203.90.0000	-Outros			
	"Ex" - Ferro esponjoso .....	15%	100%	
7901	Zinco em formas brutas			
7901.1	-Zinco não ligado			
7901.11	--Contendo, em peso, 99,99% ou mais de zinco			

7901.11.0100	---Eletrolítico em lingotes .....	30%	10%
7901.12	--Contendo, em peso, menos de 99,99% de zinco		
0100	---Em lingotes .....	30%	10%
9900	---Outros		
	"Ex" - Em pães .....	30%	10%
7901.20	-Ligas de zinco		
0100	---Em lingotes .....	30%	10%
7902.00.0000	Desperdícios e resíduos .....	30%	10%
8112	Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, hafnício (cél-tio), índio, nióbio (colômbo), rênio e tâlio e suas obroras, incluídos os desperdícios e resíduos		
8112.20	-Cromo		
0100	---Em formas brutas .....	30%	40%
0200	---Desperdícios e resíduos .....	30%	40%
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas		
8482.10.0000	-Rolamentos de esferas .....	45%	20%(**)
8482.20.0000	-Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos .....	45%	20%(**)
8482.40.0000	-Rolamentos de agulhas .....	45%	20%(**)
8482.50	-Rolamentos de roletes cilíndricos		
0100	---Para uso em aeronáutica .....	45%	20%(**)
9900	---Outros .....	45%	20%(**)
8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas		
8506.1	-Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>		
8506.19.0000	--Outras		
	"Ex" - Pilhas especiais para aparelhos de surdez .....	5%	40%
	"Ex" - Pilhas especiais para marca-passo cardíaco .....	9%	40%
	"Ex" - Pilhas especiais para relógios ("baterias para relógios") .....	55%	20%

Observações:

- (1) Aliquota "ad valorem" consolidada em 20%
  - (\*) Quota SGPC de US\$ 100.000,00
  - (\*\*) Quota SGPC de US\$ 600.000,00 para os cinco itens tarifários.
-